

EMENDA 1 - CCT  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 48/2011**  
**(Da Sra. Deputada CELINA LEÃO)**

**Obriga os clubes de futebol no âmbito do Distrito Federal a assegurarem matrícula em instituição de ensino aos jogadores menores de dezoito anos a eles vinculados.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º.** Os clubes de futebol amador ou profissional no âmbito do Distrito Federal devem assegurar que todos os jogadores menores de dezoito anos a eles vinculados estejam matriculados em instituição de ensino, pública ou privada, zelando por sua frequência e aproveitamento escolar.

**Art. 2º.** O descumprimento da obrigação prevista no artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de participação em torneios e competições oficiais.

**§1º.** Incurrerão em pena de multa, no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) por jogador, os clubes que, após trinta dias do início da vigência desta Lei, não comprovarem a matrícula dos jogadores menores de dezoito anos com os quais possuem vínculo.

**§2º.** Os clubes de futebol que, punidos com multa, não regularizarem a situação de matrícula escolar de seus jogadores menores de dezoito anos, ficarão impedidos de participar de jogos e competições oficiais do Distrito Federal.

**§3º.** Consideram-se oficiais, para os fins desta Lei, as competições promovidas, administradas, organizadas ou dirigidas pela Federação Brasiliense de Futebol.

**§4º.** Os valores decorrentes da aplicação da multa acima referida serão revertidos no aprimoramento do ensino no Distrito Federal.

**Art. 3º.** A responsabilidade pelo recebimento da relação dos comprovante de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de dezoito anos, encaminhados pelos respectivos clubes, é da Federação Brasiliense de Futebol.

**Parágrafo único.** Recebidos os documentos, a Federação Brasiliense de Futebol deverá encaminhá-los, junto com a lista dos jogadores inscritos nas competições oficiais, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Comissão de Educação e Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as devidas providências.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.



**Deputado CHICO LEITE**  
**Relator**